



INFORMATIVO

AJUR Nº 02/2023

Período: 23 de janeiro de 2022 a 19 de março de 2023

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR) e do Comando da Aeronáutica (COMAER) como um todo, extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Constam, ainda, neste boletim, ementas de Pareceres de órgãos de representação, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Federal, bem como jurisprudências do TCU referentes a Temas em Destaque.

TEMAS EM DESTAQUE DESTA EDIÇÃO

- DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO
- CONDUTAS DO PREGOEIRO
- CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÃO-DE-OBRA

INFORMATIVO AJUR Nº 02/2023

Período: 23 de janeiro de 2022 a 19 de março de 2023

ÍNDICE

TEMAS EM DESTAQUE	4
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	5
DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO	5
CONDUTAS DO PREGOEIRO	7
CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÃO-DE-OBRA.....	9
ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU	11
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	12
Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.	12
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.....	12
Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária individual. Pagamento. Duplicidade.	12
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.	12
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Solicitação de informação.....	13
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.	13
Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.	13
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério.	13

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

Gestão Administrativa. Administração federal. Poder de polícia. Prescrição intercorrente. Interrupção. Despacho de expediente.	13
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.....	14
Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Contas ordinárias. Fiscalização.....	14
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.....	14
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Prescrição intercorrente.....	14
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo. Movimentação.....	15
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	16
Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro.....	16
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Direito de petição. Revisão de ofício.	16
Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Informação sigilosa. Classificação da informação.	16
Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Matéria de ordem pública.....	16
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Representante. Parte processual. ..	17
Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.	17
Direito Processual. Revisão de ofício. Matéria de ordem pública. Embargos de declaração. Prescrição. Regulamentação.	17
Direito Processual. Recurso. Prazo. Acórdão. Erro material. Correção.....	17
Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.	18
BOLETIM DE PESSOAL	19
Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.....	19
Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.....	19
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da razoabilidade. Servidor público militar. Dívida. Parcelamento. Quantidade.	19
Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção...	20
Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.....	20
INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	20

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º

do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros	20
.....	21
PARECERES.....	22
PARECER n. 00003/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU	22
PARECER n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU	22
SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	24
ATOS DO PODER EXECUTIVO	25
DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023	25
DECRETO Nº 11.434, DE 10 DE MARÇO DE 2023	25
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	25
PORTARIA MJSP Nº 299, DE 30 DE JANEIRO DE 2023	25
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	25
PORTARIA GABAER Nº 458/GC1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023	25
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	25
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE 2023	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	26
PORTARIA Nº 38/PGJM, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.....	26
PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023	26

TEMAS EM DESTAQUE

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em pregão cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) , devem ser evitadas especificações excessivas quando da elaboração do termo de referência (art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019) , mas caso elas sejam necessárias em face dos hábitos alimentares, da cultura e da tradição alimentar da localidade, deve constar do processo administrativo respectivo a exposição de motivos para a descrição dos produtos, devidamente elaborada por nutricionista ou equipe responsável (art. 12 da Lei 11.947/2009). ([Acórdão nº 749/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Antonio Anastasia](#))

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. ([Acórdão nº 214/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Permite-se menção à marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. ([Acórdão nº 808/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para *marca* específica sem a devida justificativa técnica. ([Acórdão nº 1264/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Incorre na prática de ato antieconômico o responsável que estabelece exigência impertinente ou irrelevante ao objeto da contratação e, posteriormente, aceita receber produto de qualidade inferior, em desconformidade com as especificações do edital de licitação. ([Acórdão nº 4063/2015 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação. ([Acórdão nº 1656/2015 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com *indicação* de *marca*, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação. ([Acórdão nº 122/2014 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. ([Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Em licitações para aquisição de tonalizadores e cartuchos de tinta para impressoras ou outros produtos análogos, a Administração deve evitar a indicação de preferência por marcas, ante a falta de amparo legal, salvo na hipótese em que fique demonstrado tecnicamente que só determinada marca atenderá à necessidade da Administração, situação devidamente justificada e demonstrada no processo. ([Acórdão nº 1010/2005 – Plenário – TCU; Relator Ministro Valmir Campelo](#))

CONDUTAS DO PREGOEIRO

Negociação

É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital. ([Acórdão nº 2326/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019). ([Acórdão nº 2622/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. ([Acórdão nº 8060/2020 – Segunda Câmara – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002). ([Acórdão nº 1872/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Vital Do Rêgo](#))

Publicidade

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da

publicidade e da razoabilidade. ([Acórdão nº 2842/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

O pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a reabertura de sessão do pregão para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele. ([Acórdão nº 1453/2013 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros. ([Acórdão nº 2751/2013 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

É recomendável, nos pregões eletrônico, que o pregoeiro realize comunicação formal sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer, e das mensagens automáticas enviadas pelo sistema. ([Acórdão nº 69/2012 – Plenário – TCU; Relator Ministro André de Carvalho](#))

Realização de diligência

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra. ([Acórdão nº 1445/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. ([Acórdão nº 4063/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ([Acórdão nº 370/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÃO-DE-OBRA

A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 698/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a contratação de cooperativa nos casos em que, pelas características do serviço a ser executado, atue como mera intermediadora de mão de obra. ([Acórdão nº 610/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. ([Acórdão nº 2101/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

Na contratação de prestadores de serviços terceirizados não abrangidos por convenção coletiva de trabalho, é indevida a fixação de salários pelo edital da licitação, consistindo em mera estimativa o valor constante do orçamento de referência e não sendo permitida a desclassificação de licitante por cotar salários

inferiores ao estimado. ([Acórdão nº 9847/2021 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Weder de Olivera](#))

Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos. ([Acórdão nº 2334/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato. ([Acórdão nº 2320/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

A contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra por postos de trabalho constitui afronta à Súmula 331 do TST e ao art. 11 da IN-SLTI 2/2008, por caracterizar locação de mão de obra. ([Acórdão nº 449/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro José Mucio Monteiro](#))

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. ([Acórdão nº 1891/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU

Período: 23 de janeiro de 2022 a 19 de março de 2023

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.**

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados. **Boletim de Jurisprudência nº 431.** [\(Acórdão 2792/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira\)](#)

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.

A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão. **Boletim de Jurisprudência nº 431.** [\(Acórdão 8751/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia\)](#)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária individual. Pagamento. Duplicidade.

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001. **Boletim de Jurisprudência nº 432.** [\(Acórdão 6/2023 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz\)](#)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. **Boletim de Jurisprudência nº 433.** [\(Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler\)](#)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Solicitação de informação.

O envio de ofício solicitando informação ou documentação complementar ao responsável, sem evidência da efetiva notificação ou de manifestação formal nos autos em razão do expediente enviado, não interrompe a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022). **Boletim de Jurisprudência nº 433.** ([Acórdão 22/2023 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados. **Boletim de Jurisprudência nº 433.** ([Acórdão 25/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. **Boletim de Jurisprudência nº 434.** ([Acórdão 106/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério.

A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos. **Boletim de Jurisprudência nº 434.** ([Acórdão 113/2023 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Gestão Administrativa. Administração federal. Poder de polícia. Prescrição intercorrente. Interrupção. Despacho de expediente.

No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999). **Boletim de Jurisprudência nº 434.** ([Acórdão 117/2023 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.

É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993). **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 150/2023 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues\)](#)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Contas ordinárias. Fiscalização.

Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão. **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 167/2023 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia\)](#)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 720/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues\)](#)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 721/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues\)](#)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Prescrição intercorrente.

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 305/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo\)](#)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo. Movimentação.

Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022). **Boletim de Jurisprudência nº 435.** ([Acórdão 310/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica. **Boletim de Jurisprudência nº 436.** ([Acórdão 229/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Sanção. Suspensão. Requisito.

Identificada a celebração de acordo de leniência em outras instâncias de controle envolvendo os mesmos fatos ilícitos que levaram o TCU a declarar a inidoneidade de empresa licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível a suspensão da eficácia da sanção, ainda que nenhuma informação contida no acordo tenha sido utilizada pelo Tribunal para aplicação da penalidade, mantendo-se essa medida enquanto a empresa estiver cumprindo as obrigações assumidas no ajuste. **Boletim de Jurisprudência nº 436.** ([Acórdão 254/2023 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

QUESTÕES PROCESSUAIS

Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro.

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. **Boletim de Jurisprudência nº 431.** ([Acórdão 2764/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Direito de petição. Revisão de ofício.

Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*. **Boletim de Jurisprudência nº 431.** ([Acórdão 2770/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Informação sigilosa. Classificação da informação.

Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal) . **Boletim de Jurisprudência nº 431.** ([Acórdão 2798/2022 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Matéria de ordem pública.

O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar

de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18). **Boletim de Jurisprudência nº 433.** [\(Acórdão 23/2023 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer\)](#)

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Representante. Parte processual.

O relator não precisa se pronunciar sobre elementos adicionais apresentados por representante que não integre a relação processual como parte interessada, podendo, entretanto, acolher tais elementos como contribuições ao deslinde dos fatos, caso pertinentes. **Boletim de Jurisprudência nº 434.** [\(Acórdão 108/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo\)](#)

Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. **Boletim de Jurisprudência nº 434.** [\(Acórdão 111/2023 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler\)](#)

Direito Processual. Revisão de ofício. Matéria de ordem pública. Embargos de declaração. Prescrição. Regulamentação.

A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal. **Boletim de Jurisprudência nº 435.** [\(Acórdão 727/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues\)](#)

Direito Processual. Recurso. Prazo. Acórdão. Erro material. Correção.

A prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos. **Boletim de Jurisprudência nº 436.** [\(Acórdão 226/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo\)](#)

Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. Requisito. Prescrição. Suspensão.

Para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível o sobrestamento da apreciação da responsabilidade de empresa celebrante de acordo de leniência abrangendo os mesmos fatos em apuração no TCU, até que haja manifestação dos órgãos públicos signatários do acordo quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas, ainda que nenhuma informação contida no ajuste tenha sido utilizada pelo TCU em sua atividade fiscalizatória. Em consequência do sobrestamento, deve ser suspensa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 7º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

Boletim de Jurisprudência nº 436. ([Acórdão 234/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação. **Boletim de Jurisprudência nº 436.** ([Acórdão 242/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Requisito.

Para admissão de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo. **Boletim de Jurisprudência nº 436.** ([Acórdão 245/2023 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

BOLETIM DE PESSOAL

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.

O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa. **Boletim de Pessoal nº 108 e Boletim de Jurisprudência nº 431.** ([Acórdão 2763/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.

A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade. **Boletim de Pessoal nº 108 e Boletim de Jurisprudência nº 431.** ([Acórdão 2776/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da razoabilidade. Servidor público militar. Dívida. Parcelamento. Quantidade.

Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. **Boletim de Pessoal nº 108 e Boletim de Jurisprudência nº 432.** ([Acórdão 21/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo. **Boletim de Pessoal nº 108** ([Acórdão 10401/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.

A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão. **Boletim de Pessoal nº 108** ([Acórdão 8751/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. **Informativo de Licitações e Contratos nº 453.** ([Acórdão 720/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

PARECERES

PARECERES

PARECER n. 00003/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

EMENTA: CASAIS HOMOSSEXUAIS. GÊNERO FEMININO. LICENÇA MATERNIDADE.MÃE GESTANTE. LICENÇA PARENTAL DE PRAZO LONGO. MÃE NÃO GESTANTE.LICENÇA PARENTAL DE PRAZO CURTO.CASAIS HOMOSSEXUAIS. GÊNERO MASCULINO. UMA LICENÇA PARENTAL DE PRAZO LONGO E UMA LICENÇA PARENTAL DE PRAZO CURTO. ESCOLHA DA FAMÍLIA.

I - Numa família homossexual formada por pessoas do gênero feminino, a mãe militar gestante terá direito à licença parental de prazo longo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, e a mãe militar não gestante, cuja companheira engravidou após procedimento de fertilização in vitro, pelo prazo da licença parental de prazo curto, nos mesmos termos conferidos à licença paternidade, qual seja, 05 (cinco) dias prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

II - Numa família homossexual do gênero masculino que tiver filho, à escolha do casal, um pai militar terá direito à licença parental de prazo longo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, e o outro pai militar terá direito à licença parental de prazo curto, nos mesmos termos conferidos à licença paternidade, qual seja, 05 (cinco) dias prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

PARECER n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21.

I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida

durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011

III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

SEÇÃO I DO DOU –
ATOS NORMATIVOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 11.434, DE 10 DE MARÇO DE 2023

Distribui o efetivo de Oficiais da Aeronáutica em tempo de paz para 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA MJSP Nº 299, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA GABAER Nº 458/GC1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova as Instruções para Designação de Militares para Missões no Exterior.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE 2023

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 38/PGJM, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a nova conformação da abrangência territorial das Procuradorias de Justiça Militar.

PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520

Responsáveis pela elaboração:

1º Ten QOAP SJU Penedo;

1º Ten QOCON SJU Rodrigo;

1º Ten QOCON SJU Walessa; e

2º Ten QOCON SJU Lorena Normando.